

N. 17 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1882

Trata da classificação de escravos menores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção. — N. 40. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1882.

Ilm. e Exm. Sr. — Consultou V. Ex. a este Ministerio em officio de 11 do mez findo:

1.º Si na classificação dos filhos menores, cujos pais foram libertados pelo fundo de emancipação, devem comprehender-se unicamente os menores de 12 annos, ou todos os de 21 annos;

2.º Si, neste ultimo caso, havendo menores de 12 annos e maiores desta idade até 21, devem ser classificados indistinctamente ou preferidos os primeiros.

Declaro a V. Ex. que, segundo opina no citado officio, póde applicar-se a este caso a disposição do § 2º n. II do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *André Augusto de Padua Fleury*.
— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 18 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — 2ª Secção. — Directoria da Agricultura. — N. 68. — Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1882.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex., de 14 do mez findo, foram-me presentes os papeis relativos á classificação de escravos do municipio da capital dessa provincia, e a divergencia havida, a tal respeito, entre o Juiz de orphãos e a Junta classificadora.

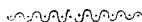
Examinados os referidos papeis, cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 não foi omisso em relação ás mãs com filhos ingenuos, que o Juiz de orphãos suppõe não poderem ser classificados no n. I § 2º do dito artigo (mãis com filhos livres) e sim no n. V § 1º (mãis com filhos menores escravos). As escravas de que se trata devem ser classificadas

na primeira daquellas indicações, devendo entender-se a expressão *filhos livres* tacitamente completada pela clausula *em virtude da lei* (ingenuos) aliás empregada no mesmo art. 27 § 1º n. II, e não repetida, por brevidade.

Sendo certo que a circumstancia de pertencer um escravo ao Collector, não lhe tira o direito á classificação, uma vez que tenha em seu favor as condições legais, não menos o é que, em nenhum caso, poderá o Collector avaliar o dito escravo, devendo-se nomear para esse fim um Collector *ad hoc*, conforme V. Ex. declarou em seu officio de 17 de Junho ultimo ao Juiz de orphãos.

Declaro finalmente a V. Ex. que foi regularmente admittido o recurso do Curador Geral dos orphãos, em favor dos escravos de alguns menores; e bem assim que, não sendo de rigor que todos os escravos classificados sejam avaliados e libertos, basta limitar o beneficio da lei aos que, na ordem da classificação, tenham direito a elle, porquanto o art. 2º do Decreto n. 6344 de 20 de Setembro de 1876, dispondo que a classificação comprehenda sómente os escravos que possam ser libertados com a importancia da quota distribuida ao municipio, teve por fim substituir o antigo processo da classificação por outro mais facil e expedito, conforme se exprime o Aviso de 30 de Setembro daquelle anno, e não exige a exacta coincidência da quota com o numero dos classificados.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury*.
— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 49 — EM 6 DE DEZEMBRO EM 1882

Averbação do obitos de escravos e ingenuos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 23 de Setembro ultimo, o Ministerio dos Negocios do Imperio submetteu á consideração do Ministerio a meu cargo o officio que lhe dirigiu, em 14 de Julho passado, o Vigario da freguezia de Nossa Senhora do Pilar, dessa provincia, solicitando expedição de ordens para que os agentes fiscaes encarregados da matricula de escravos e ingenuos não façam averbação de obitos sem que lhes seja apresentada a respectiva certidão do Parocho, que a passará gratuitamente.